



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.000.259/99-57
Recurso n.º : 126.273 – “EX OFFICIO” e VOLUNTÁRIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS - Exercício de 1996
Recorrentes : CREDICARD S/A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE
CRÉDITO e DRJ EM SÃO PAULO – SP
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 20 de junho de 2001
Acórdão n.º : 101-93.490

IR.P.J. – PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO. - Os créditos mantidos junto aos titulares de cartões de crédito, correspondentes às faturas vencidas e não resgatadas, ainda que promovido financiamento junto a uma instituição financeira, com vistas à liquidação da obrigação junto ao estabelecimento vendedor, integram a base de cálculo da provisão e, de consequência, também devem ser considerados para efeito de cálculo da média trienal que permite fixar o percentual a ser aplicado na determinação da provisão a ser apropriada no período.

ERRO DE FATO. Comprovado o cometimento de erro no preenchimento do formulário utilizado para declaração dos rendimentos da pessoa jurídica, é dever da administração promover seu reparo, descabendo, de consequência, exigência de imposto formalizada através de lançamento de ofício.

PROCEDIMENTOS REFLEXOS - A decisão, prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO “EX OFFICIO”
- Tendo o Julgador *a quo*, ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Processo n.º :13808.000259/99-57
Acórdão n.º :101-93.490

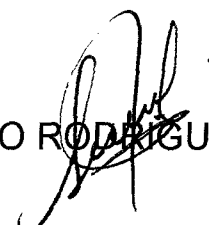
Recursos: i) de ofício, negado; e ii) voluntário, conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo Titular da DRJ em São Paulo – SP e por CREDICARD S.A. – ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso “EX OFFICIO” e DAR provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, LINA MARIA VIEIRA e CELSO ALVES FEITOSA.

R E L A T Ó R I O

CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. - MF sob o n.º 34.098.442/0001-34, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração de fls. 180/184 (IRPJ), 185/188 (PIS) e 189/192 (CSLL), recorre a este Conselho na pretensão de reforme da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica de fls. descreve as irregularidades apuradas pela Fiscalização nestes termos:

“1 -POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO “INOBSERVÂNCIA REGIME DE ESCRITURAÇÃO”
ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS
Valor apurado conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal No. 01 lavrado nesta data que passa a fazer parte integrante do presente Auto de Infração.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização das peças impugnativas de fls. 203/210 e 227 a 364, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS – Consiste em infração a falta de adição ao lucro líquido, para apuração do lucro real, do excesso desta provisão.



PERDAS INDEDUTÍVEIS – Devem ser adicionadas ao lucro líquido, para apuração do lucro real, as perdas indedutíveis, consideradas como tal os direitos a receber cujos recursos de cobrança ainda não tenham se esgotado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Dessa Decisão a Contribuinte foi cientificada em 23 de fevereiro de 2001, e a D. Autoridade Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no art. 34, I, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

A contribuinte ingressou com recurso para este Conselho, protocolizado no dia 20 de março seguinte, sustentando em síntese:

1) relativamente à matéria constante do Termo de Verificação n.º 1, o que está em discussão, efetivamente, é se o valor de R\$ 42.696.882,55 corresponde a perdas efetivas do ano-calendário de 1995, motivada por divergência na interpretação do momento a partir do qual começa a fluir o prazo de um ano do vencimento dos débitos;

2) não está sendo questionado o método de cálculo desenvolvido pela autoridade lançadora, previsto no artigo 33, § 3º, da IN SRF n.º 51, de 1995, todavia, não é verdadeira a afirmação feita pela autoridade julgadora monocrática de que a recorrente não fundou sua defesa em qual seria o montante correto do percentual a ser aplicado, vez que está demonstrado, no item 11 da peça impugnativa, que o valor correto do percentual, segundo a legislação de regência, é de 7,51%;

3) ao contrário do afirmado pela autoridade julgadora singular, em sede de Impugnação, restou demonstrado que utilizada a mesma metodologia aplicada pela autoridade lançadora, alcança-se o percentual de 7,51%, o qual deve ser tomado como correto, e aplicado sobre os créditos existentes no início do ano de 1995;

4) analisando os esclarecimentos prestados pela recorrente, a autoridade julgadora de primeiro grau concluiu que do total de R\$ 96.126.879,07, a quantia de R\$ 53.429.996,52 correspondem a perdas que já haviam sido registradas, contabilmente, na conta “Créditos em Liquidação”, no dia 31 de dezembro de 1994, do que resultou, por conseguinte, que a diferença corresponderia a perdas que teriam sido contabilizadas durante o ano de 1995;

5) a parcela de C\$ 53.429.996,52 corresponde, de fato, a perdas do ano de 1995, que em data de 31 de dezembro de 1994, já estavam registradas na conta “Créditos em Liquidação”, vez que derivavam de faturas vencidas há mais de 60 (sessenta dias), com os respectivos devedores considerados inadimplentes e seus cartões cancelados;

6) quanto ao valor de R\$ 42.696.882,55 corresponde a perdas ocorridas no ano de 1995, cujas faturas venceram durante o ano de 1994, mas que no dia 31 de dezembro de 1994, ainda não reuniam condições para serem registradas na conta “Créditos em Liquidação”, por não ter, ainda, transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, da data do vencimento da dívida;

7) portanto, todas as faturas, cujo montante perfaz R\$ 42.696.882,55, como já vencidas anteriormente a 31 de dezembro de 1994, completaram um ano de vencimento durante o ano de 1995, e correspondem, sem dúvida, a perdas efetivas verificadas nesse mesmo ano calendário, devendo ser registrado, por relevante, que a movimentação das contas, ou seja, a comprovação de tudo quanto restou alegado, consta dos arquivos magnéticos entregues à Secretaria da Receita Federal;

8) o dispositivo invocado pela autoridade julgadora singular, a alínea “a” do § 4º do artigo 43 da Lei nº 8.981, de 1995, é inteiramente inaplicável ao caso concreto, conforme demonstrado, à exaustão, vez que todas as faturas que perfazem o montante de R\$ 96.126.879,07, venceram durante o ano de 1994, e os créditos da recorrente, obviamente, não poderiam ter sido constituídos no ano de 1995;

9) assim, ao contrário do afirmado pela decisão recorrida, resta claro que no cálculo da média trienal é inteiramente correto considerar-se, como perda de 1995, o montante de R\$ 96.126.879,07, do que resulta percentual de 7,51%, como encontrado pela recorrente;

10) está reconhecido, expressamente, que o fulcro da questão relacionada com o Termo de Verificação n.º 2 diz respeito ao momento a partir do qual se perfaz o período de um ano de inadimplência do titular do cartão de crédito e possa, então, o valor do débito ser levado à conta de créditos de liquidação duvidosa;

11) mesmo reconhecendo tal fato, a autoridade julgadora singular sequer se deu ao trabalho de refutar as análises contidas na peça impugnativa, a propósito dos efeitos jurídicos da sub-rogação, em especial quanto às afirmações utilizadas para explicar que, em nome do cliente inadimplente, busca um empréstimo junto à rede bancária para saldar o compromisso assumido junto ao estabelecimento vendedor que aceitou a compra via cartão de crédito;

12) não é necessário muita perspicácia para se perceber, de pronto, que é exatamente o lapso temporal, em torno de 60 (sessenta) dias, que medeia entre o vencimento da fatura e a conseqüente tomada do empréstimo em nome do titular do cartão, e o pagamento desse empréstimo por ela própria que deve ser discutido e juridicamente analisado;

13) o entendimento manifestado pela autoridade julgadora monocrática, no sentido de que referido lapso temporal não pode ser considerado para efeito de contagem do prazo de um ano, a partir de quando o valor da dívida poderá ser levado à conta de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, prestigia a forma em detrimento da substância, apegando-se exclusivamente aos aspectos contábeis da operação para chegar a uma conclusão absolutamente despropositada e completamente falsa e sofismática;



14) o sofisma utilizado pela autoridade julgadora de primeiro grau chega ao absurdo, notadamente quando afirma haver a recorrente procedido a um determinado tipo de contabilização: *“porque assim o desejou e que bem poderia tê-lo feito diferente, sem apagar o registro do seu direito de crédito na contabilidade”*, registrando ainda, de forma despropositada, que *“já que assim o fez, não tem guarida afirmar que o crédito estava constituído desde quando o titular deixou de pagar a fatura no vencimento, simplesmente porque este crédito foi extinto quando da tomada do financiamento”*, como se fosse possível que um mero lançamento contábil desconstituir um direito amparado e regido pelas regras do direito civil, mais propriamente do direito das obrigações;

15) para rebater os argumentos utilizados pelo autoridade julgadora *“a quo”*, de que o prazo de um ano em discussão deva ser contado a partir do momento em que a recorrente liquida a obrigação contraída com o estabelecimento bancário, basta perguntar: em algum momento o titular do cartão deixou de ser devedor?, está evidente que não; a utilização do mecanismo do empréstimo significa tão somente uma forma de se conceder a ele mais tempo para que possa quitar sua dívida, sendo certo que esta dívida permanece plenamente viva, ainda mais porque o empréstimo tem como avalista a empresa administradora do cartão, no caso a recorrente.

16) ao contestar os argumentos apresentados a propósito do cometimento de erro no cálculo do imposto de renda e da contribuição social postergados, vez que a autoridade lançadora deixou de observar a orientação traçada através do Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 1996, a autoridade julgadora singular afirmou que teria sido feita exclusão da base de cálculo em 1996 de forma inversa e que, para esse mister, obviamente, deveria descontar os acréscimos legais decorrentes do atraso pela postergação;

17) nada mais equivocado, vez que ao elaborar os cálculos de forma inversa, descontando multa de mora e os juros moratórios do valor do imposto e contribuição pagos em 1996, restou diminuído o valor efetivamente recolhido, aumentando-se, de consequência, e de forma absolutamente incorreta, o montante devido em 1995, o que implica cobrança de multa de ofício e juros, correspondente à taxa SELIC, sobre a diferença de imposto e contribuição apurados;

18) no caso sob exame, o procedimento correto está explicitado no Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 1996, ou seja, todo o valor pago a maior do tributo ou contribuição, sem qualquer dedução, deve ser descontado do imposto devido no início da postergação;

19) mesmo tendo reconhecido que no cálculo do adicional do imposto de renda a autoridade lançadora deixou de deduzir o valor do adicional recolhido no período de dezembro de 1996, a autoridade julgadora de primeiro grau cometeu erro de cálculo que apresenta as mesmas inconsistências apontadas no item precedente;

20) também foi consignado na peça impugnativa que o autuante deixou de observar as orientações traçadas pela Secretaria da Receita Federal através da Instrução Normativa SRF n.º 198, de 1988, que disciplinou os procedimentos a serem adotados para determinação da contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei n.º 8.689, de 1988;

21) a decisão recorrida contém flagrante erro de interpretação quanto ao conteúdo jurídico do artigo 4, e § 1º, da Lei n.º 8.981, de 1995, vez que a indedutibilidade dos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa aplica-se aos valores que tenham sido objeto de reclamação ou recurso, ou seja, o valor da contribuição social e do Pis que foi lançado, conforme auto de infração, não pode ser deduzido, situação diversa daquela tratada neste processo, vez que aqui o ponto nodal diz respeito à determinação da base de cálculo de tributos e contribuições e não de dedutibilidade, como despesa, do valor de tributos e contribuições objeto de reclamações e recursos;

22) importa registrar que o cálculo elaborado pela autoridade lançadora está em completo desacordo com as uniformes e reiteradas decisões deste Conselho, valendo invocar, dentre outros, os Acórdãos cujas ementas transcreve;

23) no ano calendário de 1993, conforme se constata ao consultar o formulário utilizado para declaração dos rendimentos, a recorrente fez opção pelo recolhimento mensal do imposto calculado por estimativa, tendo verificado, ao final do período, diferença

9

Processo n.º : 13808.000259/99-57
Acórdão n.º : 101-93.490

negativa no importe equivalente a 5.303.661,12 UFIR's, que a lei autorizava compensar com o imposto devido nos meses subseqüentes;

24) com fundamento na regra contida no artigo 28, II, da Lei nº 8.541, de 1992, promoveu a compensação com o imposto devido nos meses de janeiro e abril de 1994, tendo cometido, no entanto, erro no preenchimento da declaração de rendimentos, vez que indicou, incorretamente, o valor correspondente à compensação efetivada no mês de abril de 1994, na Linha 15, em vez de fazê-lo na Linha 16, do Quadro 05, do Anexo 03, erro esse que provocou discrepância entre os valores declarados e aquele efetivamente recolhido durante o ano calendário de 1994, causando diferença apontada no auto de infração;

25) de acordo com o entendimento dominante tanto na esfera do Poder Judiciário quanto no âmbito da Administração, o mero erro de fato não constitui fundamento para exigência do tributo, inexistindo qualquer razão que justifique a pretensão fiscal.

É O RELATÓRIO.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela autoridade julgadora singular com respaldo no Artigo 34, I, do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993, por haver exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Pode ser constatado que decisão prolatada pela Autoridade Julgadora monocrática, no que se refere à exclusão promovida, se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo a R. Autoridade se atido às provas carreadas aos presentes Autos.

Peço vênia à R. Autoridade singular para reproduzir trechos das razões de decidir nos quais, com brilhantismo e acerto, desenvolveu a correta interpretação dos dispositivos legais e argumentos jurídicos que nos levam à conclusão de que o lançamento, nos moldes em que foi efetuado, não tem como prosperar, *verbis*:

“Entende a autuada que, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social postergados, o Autuante não observou as disposições do Parecer Normativo COSIT n.º 02 de 28/08/1996.

Analisemos a questão. O Parecer Normativo COSIT n.º 02/1996 (PN n.º 02/96) objetiva dirimir dúvidas quanto aos procedimentos para a correta determinação do montante de imposto de renda devido nos casos de inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, rendimentos, custos ou deduções, ou do reconhecimento de lucro, nos casos de pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real.

No referido Parecer, a postergação do pagamento do imposto, representada no auto de infração como antecipação indevida de despesa, deve ser tributada pela adição do montante postergado ao lucro líquido do período-base em

Processo n.º : 13808.000259/99-57

Acórdão n.º : 101-93.490

que houver ocorrido a dedução, excluindo-o do período-base de competência (item "b" do item 5.3).

Como se observa em fls. 180-181, há dois valores tributáveis a serem adicionados ao ano-calendário 1995, quais sejam, R\$ 42.696.882,55 e R\$ 22.023.025,42 e que, segundo o Parecer, devem ser excluídos da base de cálculo relativa ao ano-calendário 1996.

Uma vez que tais valores representam antecipações de despesas, que deveriam ser adicionados à base de cálculo do IRPJ, fez-se o cálculo aplicando-se, sobre o montante tributável, a alíquota correspondente, de 25%, apurando-se o imposto devido, igual, respectivamente, a R\$ 10.674.220,64 e R\$ 5.505.756,36 (fls. 180).

Idem para o imposto adicional, calculado mediante a aplicação da alíquota de 18% sobre o somatório dos valores tributáveis (R\$ 42.696.882,55 + R\$ 22.023.025,42 = R\$ 64.719.907,97), igual a R\$ 11.649.583,43 (fls. 180).

Ocorre que a exclusão da base de cálculo de 1996 foi efetuada pelo Autuante, só que de forma inversa: ao invés de se abater da base de cálculo, calculou-se o valor pago para cada montante tributável (...) e abateu-se do imposto devido, calculado em 1995. Obviamente, para este mister, havia que se descontar os acréscimos legais decorrentes do atraso pela postergação, representado por uma multa de mora de 20% (pagamento espontâneo) e juros igual a 21,72%, referente ao lapso temporal que medeia o vencimento do imposto relativo ao ano-calendário 1995 e o de 1996.

.....
Alega, ainda, a Requerente, que no cálculo do adicional do imposto de renda, não foi deduzido o adicional que foi pago no período 12/96 (exercício 1997, período-base 1996), cuja alíquota foi reduzida para dez por cento (fls. 359-360).

De fato, identicamente ao cálculo efetuado pelo Autuante, será deduzido, no ano-calendário 1996, de valor igual a 10% da parcela do lucro real, apurado anualmente, que exceder a R\$ 240.000,00, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.249/1995, cujo cálculo, está anexo a esta decisão. Mencione-se, a propósito, que o lucro real apurado pela Requerente no período de 1996 foi de R\$ 596.424.680,81, e o adicional declarado foi de R\$ 59.618.468,08, conforme DIRPJ de fls. 103-104.

.....
Procede a alegação de erro quanto ao valor tributável da CSLL indicado no demonstrativo de fl. 189, que parte de um valor apurado (...) quando o correto seria (...), que é a soma das infrações relacionadas na descrição dos fatos, em anexo ao Auto (fls. 191/192)."


Processo n.º : 13808.000259/99-57
Acórdão n.º : 101-93.490

Tendo em vista que a R. Autoridade *a quo* se ateve às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação, nego Provimento ao Recurso de Ofício.

O recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo foi protocolizado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

O litígio versado nos presentes autos, como registrado pela autoridade julgadora monocrática, teve como sua origem vinculada, essencialmente, ao critério adotado para cálculo do percentual a ser utilizado para determinação do correto valor a ser apropriado como perdas ocorridas no ano de 1995.

Está expressamente admitido pela decisão recorrida, e não poderia ser de forma diferente, que a autoridade lançadora, ao descrever os fatos que deram causa ao lançamento tributário atacado, apontou como causa motivadora da divergência encontrada o fato de a contribuinte haver deixado de converter os valores utilizados para cálculo da média trienal em quantidades de UFIR, o que teria dado causa a uma substancial distorção no resultado apurado.

Vejamos o que está consignado às fls. 151/152:

“1.9 Conforme anteriormente relatado o contribuinte foi intimado a demonstrar o valor da parcela da provisão para devedores duvidosos considerada como dedutível na apuração do lucro real em 31/12/95, assim como o detalhamento do cálculo do percentual utilizado para efeitos de determinação dessa parcela.

1.10 Em atendimento aos quesitos formulados pela fiscalização, o contribuinte apresentou 3 (três) demonstrativos de cálculo da média trienal (doc. de fls. 22, 23 e 24), onde estão demonstrados o valor do percentual 6,443%, e o montante dos créditos a receber em 31/12/95, no valor de R\$ 1.249.178.980,65.

1.13 Conforme demonstrado (...), o contribuinte somou os saldos das Contas a Receber existentes em 01/01/93, 01/01/94, convertidos em R\$, e o saldo da mesma conta, em R\$, existente em 01/01/95. Procedeu de forma igual para as perdas verificadas nos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995. Para determinação

da relação percentual verificada entre as perdas e os saldos das Contas a Receber, dividiu o total, em R\$, das perdas pelo total, em R\$, das Contas a Receber (...).

1.14 No entanto, a forma de cálculo da relação percentual entre as perdas efetivas verificadas nos últimos três anos-calendário e a soma dos saldos das Contas a Receber existentes no início dos anos-calendário foi regulamentada através da Instrução Normativa n.º 051/95.

2.7 O objetivo da conversão em quantidade de UFIR de todos os valores envolvidos na determinação da relação percentual é de se eliminar os efeitos inflacionários e as diversas trocas de moeda nos últimos anos. Com isso, evita-se distorções causadas pelas trocas de moeda e pela desvalorização monetária.

2.8 foi exatamente neste ponto que o contribuinte deixou de observar a norma fiscal. Ao determinar a relação percentual, o contribuinte deixou de fazer a conversão dos valores dos créditos existentes no início do ano-calendário e das perdas efetivamente ocorridas para quantidades de UFIR. Com isso, os efeitos inflacionários deixaram de ser neutralizados o que distorceu a relação percentual por ele determinada.

2.9 A relação percentual encontrada pelo contribuinte e efetivamente aplicada sobre o total dos seus créditos existentes em 31/12/95, para efeitos de cálculo da parcela dedutível da provisão, foi de 6.443%. Tal percentual, corresponde aproximadamente à relação entre as perdas ocorridas em 1995 e os créditos existentes no início daquele mesmo ano-calendário, (...).

2.10 Comparando com o índice encontrado pelo contribuinte (6,443%), verifica-se que o procedimento adotado distorceu a media trienal para um valor muito próximo à relação percentual a relação entre as perdas ocorridas no ano-calendário de 1995 e o total dos créditos existentes em 31/12/95."

Como se constata, a autoridade lançadora deixou de indicar, com a necessária precisão, não só o fundamento jurídico como também o fato concretamente acontecido, do qual resultou diferença entre o valor das perdas apropriado pela recorrente e aquele encontrado em face dos trabalhos de auditoria fiscal, circunstância explicitamente reconhecida pela autoridade julgadora de primeiro grau, "*in verbis*":

"Alega o Autuante que a contribuinte infringiu determinação contida no art. 24, § 3º, da Instrução Normativa (IN) SRF n.º 51 de 31/10/1995, ao determinar o percentual dos créditos duvidosos pelo expediente da soma dos valores convertidos em R\$ (tanto das perdas como dos créditos nos anos-calendário de 1993 a 1995), e não

Processo n.º : 13808.000259/99-57
Acórdão n.º : 101-93.490

convertendo-os em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês de janeiro do correspondente ano-calendário.”

Cumpre consignar, por relevante, que uma vez utilizados os elementos próprios, a fórmula adequada e o correto cálculo da média, qualquer que seja o padrão monetário adotado o resultado permanecerá inalterado, carecendo de embasamento científico ou lógico, a assertiva feita no sentido de que somente com a conversão dos valores para a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, os efeitos causados pela desvalorização da moeda, como também a própria troca do padrão monetário, seriam neutralizados, ou seja, em não se adotando a UFIR como único padrão monetário, o resultado alcançado no cálculo da média trienal estaria comprometido, por apresentar distorções derivadas da perda do poder de compra da moeda.

Ainda em sede de impugnação a contribuinte, a despeito de a questão não ter ficado explicitamente consignada na descrição dos fatos constante da peça básica, trouxe o foco da discussão para o que entendeu constituir a essência da controvérsia, fazendo registrar (fls. 340/341):

“10. A Fiscalização apurou 4,68% como o percentual da média trienal que deveria ser aplicado sobre o total dos créditos a receber existentes em 31/12/95. Todavia, para efeito do cálculo da média, o Autuante tomou, como perdas do ano de 1995, a importância de R\$ 53.429.996,52, quando, na verdade, o valor das perdas em 1995 foi de R\$ 96.126.879,07, conforme será demonstrado (...).”

Mesmo sustentando que a recorrente não teria contestado o método adotado para cálculo da média trienal e, de consequência, do percentual a ser aplicado para determinação do montante a ser apropriado como perdas ocorridas no ano de 1995, o que implicaria concluir no sentido de que o assunto é incontroverso, registra a autoridade julgadora singular que a determinação do correto valor das perdas efetivamente ocorridas se reveste de fundamental importância para o deslinde da controvérsia, razão pela qual passa à análise questão sob comento.

Calcado nas informações prestadas pela contribuinte, em atenção ao que foi solicitado através do Termo de Intimação Fiscal de fls. 93/94, a autoridade julgadora monocrática conclui:

“... que do total de R\$ 96.126.979,07, que a contribuinte chama de “perdas efetivas de crédito do ano-calendário de 1995”, R\$ 53.429.996,52 correspondem a perdas que já haviam sido registradas, contabilmente, na conta “Créditos em Liquidação”, em 31/12/1994. Por conseguinte, a diferença corresponde a perdas que foram contabilizadas durante o ano de 1995.”

A partir deste ponto o fulcro da questão deixou de corresponder ao critério adotado para cálculo do percentual aplicável para se estabelecer a magnitude das parcelas a serem apropriadas, vale dizer, o ponto nodal da controvérsia deixou de ser a falta de conversão dos valores em UFIR, circunstância necessária para afastar distorções provocadas pela perda do poder de compra da moeda, notadamente em períodos de inflação elevada, e passou a ser:

- i) o valor efetivo das perdas ocorridas: se R\$ 96.126.879,07 ou R\$ 53.429.996,52;
- ii) a dedutibilidade da parcela de R\$ 42.696.882,55, correspondente a financiamentos honrados pela recorrente, tomados em nome dos titulares de cartões, inadimplentes.

Resta evidente, portanto, que a rigor a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, no particular, está a inovar no feito, vez que além de desprezar por completo os fundamentos que deram causa ao presente Ato Administrativo de Lançamento, introduziu novos fundamentos fáticos e jurídicos, deslocando por completo o centro da controvérsia para campo diverso, fazendo abordagem sobre matérias não ventiladas na peça básica.

Para a plena compreensão não só da matéria posta a julgamento, como também do vínculo que une os fatos apurados pela autoridade lançadora e que se acham descritos seja no “TERMO DE VERIFICAÇÃO N° 01” seja no “TERMO DE VERIFICAÇÃO N° 02”, vejamos o que contém este último (fls. 155/165):

“1.3 Em 31/12/95, o contribuinte constituiu sua provisão para devedores duvidosos conforme Tabela I a seguir:

1.4 Para exame da provisão para devedores duvidosos (PDD) constituída, o contribuinte forneceu mapa demonstrativo do cálculo da média trienal de fls. 21 e 24, onde estão consignados os valores das parcelas verificadas nos anos de 1993, 1994 e 1995.

1.5 Do referido mapa, constata-se que as perdas verificadas no ano de 1995, referentes aos créditos vencidos há mais de 1 (um) ano e de valores individuais inferiores a 5.000 UFIR, totalizam R\$ 53.429.996,52.

1.6 Pela Tabela 01 acima, constata-se que o contribuinte constituiu, em 31/12/95, Provisão para Devedores Duvidosos no valor de R\$ 104.177.744,31, que foi registrada a crédito da conta “11.11.01.7 – Provisão p/Cred. Liquid. Duvidosa”. Pela movimentação da conta, verifica-se que foram registradas a débito da provisão, perdas no valor de R\$ 96.126.879,07, valor este superior ao das perdas efetivas verificadas em 1995, utilizadas para efeitos de cálculo da média trienal.

1.9 Dessa forma, o contribuinte registrou despesa com a constituição de PDD em valor superior àquele permitido pela legislação fiscal (...) que corresponde, em última análise, à diferença entre a totalidade dos créditos baixados como prejuízos (perdas), no montante de R\$ 96.126.879,07, e as perdas efetivas verificadas em 1995, no valor de R\$ 53.429.996,52, ou seja:

Perdas Indedutíveis = 96.126.879,07 – 53.429.996,52 = 42.696.882,55).”

Os fundamentos adotados para dar respaldo à glosa promovida pela autoridade lançadora, tendo presente não só a legislação aplicável à espécie, o conteúdo das cláusulas contratuais que figuram no pacto firmado entre a recorrente e os titulares dos cartões de crédito, como também os esclarecimentos prestados em razão de solicitação formulada pela Fiscalização, a propósito de procedimentos adotados em relação aos créditos vencidos e não pagos, estão postos nestes termos:

“a) como a CREDICARD não pode financiar os seus clientes, ela obtém financiamento junto a uma Instituição Financeira, em nome do seu cliente, na qualidade de mandatária e avalista deste, em valor igual ao das faturas não pagas. No ato da liberação do crédito, debita-se “Bancos” e credita “Contas a Receber”, deixando de existir qualquer crédito a receber do seu cliente. O cliente passa a

dever à instituição financeira por conta do financiamento obtido, tendo como avalista a CREDICARD.

b) a partir do momento da liberação do financiamento, a dívida do cliente passa a ser controlada em contas de compensação através de controles analíticos, não estando, portanto, registrada em contas patrimoniais da CREDICARD. Aproximadamente 60 (sessenta) dias após o vencimento da fatura, os devedores são considerados inadimplentes e seus cartões cancelados. A CREDICARD, na qualidade de avalista de seu cliente perante à instituição financeira credora, honra o aval, liquidando o financiamento. O valor pago é então contabilizado a crédito de "Bancos" e a débito de "Créditos por Avais Honrados", conta n.º 11.07, subconta n.º 11.07.02.8, "Cobrança Judicial". A partir da data em que a CREDICARD honra o aval, passa a ter um novo crédito contra seu cliente, inclusive pela contabilização desse valor em contas patrimoniais.

c) para cobrança do crédito decorrente do pagamento à instituição financeira por aval honrado, a CREDICARD saca contra o cliente inadimplente uma Letra de Câmbio, prevista no item 12.2 do Contrato já citado, com vencimento à vista ou em outra data fixada. A partir deste instante está formalizado um novo crédito contra o cliente decorrente do pagamento do financiamento tomado pela CREDICARD em nome do seu cliente e honrado por ela.

3.6 É claro que tal crédito não tem a mesma natureza jurídica do crédito decorrente da utilização do cartão de crédito pelo cliente junto aos estabelecimentos filiados ao CREDICARD. O crédito original, decorrente da aquisição de bens e/ou serviços através do uso do cartão de crédito pelo titular foi liquidado com recursos do financiamento obtido pela CREDICARD junto a uma instituição financeira, em nome do titular do cartão. O segundo crédito decorre da falta de pagamento do financiamento tomado em nome do titular do cartão junto a uma instituição financeira, honrado pela CREDICARD na qualidade de avalista, formalizado pelo saque da Letra de Câmbio contra o titular, inclusive com novo vencimento e pelo valor global da dívida.

3.7 Então, para efeitos de contagem do prazo previsto o parágrafo 8º do art. 43 da Lei n.º 8.981/95, o início da contagem se dá a partir do momento da existência jurídica do crédito. Este momento se dá no pagamento do financiamento pela CREDICARD quando é debitada a conta "Avais Honrados" e creditada a conta "Bancos". Antes do pagamento, não há que se falar em fluência dos prazos já que não existe qualquer crédito da CREDICARD contra o cliente. Conforme enfatizado, o novo crédito, por aval honrado, só nasce no momento em que a CREDICARD paga o financiamento na qualidade de avalista."

Em razão dos argumentos expendidos na fase impugnativa, a autoridade julgadora monocrática fez consignar:

Processo n.º : 13808.000259/99-57

Acórdão n.º : 101-93.490

“Outra questão cujo mérito deve ser analisado é a relativa à dedutibilidade, no mesmo ano-calendário, das perdas ocorridas em 1995 (no valor de R\$ 42.696.882,55), e que correspondem aos financiamentos honrados pela Credicard e tomados das instituições financeiras em nome dos titulares de cartões, inadimplentes.(fls. 157).

O Autuante entende (fls. 163-164) que tal montante se refere a débitos de clientes que foram honrados no próprio ano-calendário de 1995, e cujos vencimentos, obviamente, só ocorreram após 01/01/1995. Desta forma, em 31/12/1995, mesmo que de valores individuais inferiores a 5000 UFIR, não tinham alcançado o prazo de um ano de vencimento, descabendo a dedutibilidade, com fulcro no § 8º do art. 43 da Lei nº 8.981/1995, com a redação dada pela Lei nº 9065/1995.

Conforme bem diz a Impugnante, o cerne da questão se situa no conhecimento exato do momento a partir do qual começa a fluir o prazo de um ano do vencimento do crédito para que ele possa ser levado à condição de crédito de liquidação duvidosa.

A contabilidade é, por excelência, o registro das mutações do patrimônio da pessoa jurídica, e seus lançamentos refletem direitos e obrigações da empresa, com reflexos tributários, civis e previdenciários.

Isto é, realizada a transação, imediatamente é lançado o direito da Credicard contra o titular do cartão, representado por “Contas a Receber”, ao mesmo tempo que é lançada a obrigação para com o estabelecimento vendedor, representado por “Contas a Pagar”.

No pagamento da fatura, pelo titular do cartão, o valor recebido é contabilizado a crédito de “Contas a Receber”, em contrapartida de “Bancos”.

Vê-se que, por este lançamento, desaparece do patrimônio da empresa seu direito oponível ao titular do cartão, corretamente excluído pelo pagamento.

Contudo, se o titular do cartão não paga sua fatura, a Credicard, por não poder financiar, contrata com Instituição Financeira, na qualidade de mandatária e avalista dos Titulares de cartões de crédito, financiamento no valor das faturas não pagas. O valor ingressado com recursos desse financiamento é contabilizado a crédito de “Contas a Receber” em contrapartida de “Bancos”.

O procedimento de creditar “Contas a Receber” tem uma consequência contábil e patrimonial importante: desaparece o registro do direito de crédito da Credicard para com os titulares de cartões inadimplentes.

Ressumbra insofismável que, em assim procedendo, a contribuinte está a constituir juridicamente seu direito de crédito a partir do momento em que honrou o financiamento com o banco, pois que, antes disso, não tinha direito de crédito

contra o titular do cartão, já que tomara o financiamento por conta e ordem do seu cliente por força contratual, fato este corroborado pela baixa do seu direito no ativo.

A contribuinte procedeu a este tipo de contabilização porque assim o desejou. Bem poderia tê-lo feito diferente, sem apagar o registro do seu direito de crédito da contabilidade. Já que assim o fez, não tem guarida afirmar que o crédito estava constituído desde quando o titular deixou de pagar a fatura no vencimento, simplesmente porque este crédito foi extinto quando da tomada do financiamento. Em que pese a doutrina de Serpa Lopes acostada ao processo a fim de elucidar a questão, a mesma não se aplica ao caso, já que não está se questionando a novação quando do pagamento do financiamento à Instituição Financeira pela Credicard (quando se operou a sub-rogação), mas sim no momento anterior, qual seja, o da baixa do ativo da autuada.”

É incontroverso que a solução do presente litígio depende tão somente de se definir o momento ou a data a partir da qual deve o titular do cartão de crédito ser considerado inadimplente.

A autoridade julgadora singular, confirmando a tese defendida pela Fiscalização, diverge da posição adotada pela recorrente apenas e tão somente quanto ao lapso temporal no qual é promovido financiamento junto a uma instituição financeira com vistas a resgatar a obrigação assumida pela Credicard perante o estabelecimento que prestou os serviços ou promoveu a venda dos produtos.

Como é sabido e consabido, as transações efetuadas com a utilização do cartão de crédito envolvem ou vinculam, no mínimo, três pessoas distintas:

- i) o titular do cartão, que efetua a compra de um produto ou serviços;
- ii) o estabelecimento que fornece o produto ou presta os serviços diretamente ao titular do cartão de crédito; e
- iii) a empresa administradora do cartão utilizado no ato a compra, que garante o pagamento da obrigação diretamente ao estabelecimento fornecedor do bem ou dos serviços.

9

Portanto, temos que: o titular do cartão tem satisfeita sua necessidade diretamente pelo estabelecimento, sem que entre ambos se estabeleça qualquer vínculo de natureza obrigacional, decorrente da operação de compra e venda ou da prestação dos serviços. Por outro lado, em face da utilização do cartão de crédito para pagamento do produto da compra efetuada, o titular assume perante a empresa operadora ou administradora uma dívida de valor igual ao do negócio jurídico realizado, e esta, por sua vez, assume perante o estabelecimento vendedor dos bens ou serviços, a obrigação de resgatar a dívida resultante da compra efetuada pelo titular do cartão de crédito por ela administrado.

Vale dizer: o titular (A) compra do estabelecimento (B), só que se posiciona na condição de devedor para com a administradora (C) do cartão. Esta, por sua vez, assume o compromisso de promover o pagamento da obrigação diretamente ao estabelecimento (B).

Quando o titular do cartão de crédito cumpre, na data aprazada, sua obrigação e resgata a dívida assumida, nada de excepcional ocorre. Outros aspectos relevantes emergem no momento em que o titular do cartão de crédito deixa de resgatar sua dívida no vencimento da fatura. Um deles é exatamente aquele que diz respeito ao pagamento, pela administradora do cartão, ao estabelecimento vendedor, do valor das compras efetuadas pelo titular do cartão.

O financiamento que a administradora do cartão de crédito promove junto às instituições financeiras visa, tão somente, o resgate da obrigação por ela assumida perante o estabelecimento fornecedor dos bens ou serviços, diretamente ao titular do cartão de crédito.

A liquidação dessa obrigação, ainda que utilizando-se dos instrumentos e dos poderes que lhe são outorgados pelo titular do cartão de crédito, não implica, necessariamente, o desaparecimento da dívida contraída, muito menos alteração da sua condição de devedor inadimplente, perante empresa administradora do cartão de crédito de que é titular.

Com razão a recorrente quando afirma:



“À luz do que ensina o mestre Serpa Lopes, quando a administradora de cartões de crédito honra seu aval, pagando o banco o valor do financiamento tomado em nome do titular inadimplente, ela está substituindo o referido banco, na condição de credora, mantendo-se íntegra, em todas suas demais características e no seu conteúdo, a relação jurídica original de débito e crédito. No caso sob análise: no primeiro polo, como devedor, o titular do cartão e, no segundo, como credor, a administradora do cartão.

Quando a administradora busca recursos junto à rede bancária para saldar compromissos do titular do cartão, a obrigação deste já se encontra em mora, ou seja, já está vencida, desde a data do vencimento da fatura que deixou de pagar. Assim, quando a administradora se sub-roga no crédito do banco financiador estamos diante de um crédito (obrigação) já vencido, no caso há cerca de 60 dias.

Na verdade, o mecanismo de financiamento buscado pela administradora – como ela própria não pode financiar o devedor – é uma forma de dar uma chance a este para liquidar o seu débito (já vencido) em um prazo de aproximadamente mais 60 dias. Não significa isso que ela deixa de ser credora do titular do cartão, nem que este deixe de ser seu devedor. A relação credor-devedor não é modificada na sua essência pelo fato de se ter obtido um financiamento (provisório) para o devedor original.”(Grifos do original).

A autoridade julgadora de primeiro grau, conforme se constata a partir da leitura do trecho constante de fls. 380/382, desenvolve raciocínio que pode ser assim sintetizado:

- i) como a recorrente já havia registrado na conta “Créditos em Liquidação”, até 31/12/94, a quantia de R\$ 53.429.996,52, o excedente corresponderia a perdas apropriadas no ano de 1995 (R\$ 48.696.882,55);
- ii) tal montante se refere a débitos que foram honrados no próprio ano de 1995, com os vencimentos ocorrendo após 01/01/95, do que se conclui não havia alcançado o prazo de um ano a contar do vencimento da fatura;
- iii) as transações realizadas com utilização do cartão de crédito dão causa à contabilização do correspondente valor em “Contas a Receber” e “Contas a Pagar”;
- iv) no resgate da fatura, o valor é apropriado em “Contas a Receber” e “Bancos”, desaparecendo, por consequência, do patrimônio da empresa o direito oponível ao titular do cartão de crédito;

- v) a obtenção do financiamento dá causa a semelhante lançamento (“Contas a Receber” e “Bancos”), tendo como consequência o desaparecimento do registro do direito de crédito da recorrente para com o titular do cartão;
- vi) no ato do cancelamento do cartão, quando também ocorre a sub-rogação no direito de crédito contra o titular do cartão, registrado contabilmente a operação, envolvendo “Contas a Receber” e “Bancos”, ocorre a constituição do direito de crédito, o qual inexistia anteriormente face a obtenção do financiamento;
- vii) a sistemática adotada para os assentamentos contábeis espelha um desejo da recorrente, que poderia, também, ter adotado forma diversa, sem que implicasse o desaparecimento do registro do seu direito de crédito na contabilidade;
- viii) assumida tal sistemática não colhe a assertiva feita no sentido de que o crédito estava constituído desde quando o titular deixou de pagar a fatura, simplesmente porque o crédito foi extinto quando da tomada do financiamento.

É inegável que a prevalecer tal raciocínio, estar-se-ia prestigiando a forma, em detrimento do conteúdo. Isto é, a existência ou não do direito de crédito, sua constituição e extinção, decorreriam da forma como teriam sido efetuados os assentamentos contábeis, e não do negócio jurídico efetivamente realizado.

Reconhecido que a parcela de R\$ 96.126.879,07 não só deve ser considerada para efeito de cálculo da média trienal, como também que corresponde ao valor das perdas efetivamente ocorridas no ano de 1995, as questões relacionadas com o cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro e com o Adicional do Imposto de Renda perdem sua razão de ser, vez que o Ato Administrativo de Lançamento, por insubsistente quanto à exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, também o é quanto às exigências denominadas de reflexas ou decorrentes.

ERRO DE FATO

Conforme comprovam as cópias dos DARF anexadas ao presente processado (fls. 331/334), a recorrente recolheu, no ano de 1993, imposto de renda equivalente a

50.601.321,63 UFIR. A planilha anexada às fls. 330, corresponde a um resumo da “demonstração do cálculo do imposto de renda”, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 1993, constante do Anexo 3 do formulário da Declaração de Rendimentos apresentada pela contribuinte (fls. 249/260)

De acordo com os números constantes da referida planilha, oriundos da declaração de rendimentos apresentada, em dezembro de 1993, a empresa apurou saldo de imposto de renda a compensar no importe correspondente a 5.697.669,02 UFIR, decorrentes de recolhimentos efetuados a maior, pelo regime de estimativa.

Em janeiro de 1994 foi compensado o valor correspondente a 5.303.661,12 UFIR (fls. 315), restando, para ser compensado, o valor equivalente a 394.007,90 UFIR.

Em abril de 1994 foi apurado imposto de renda devido de valor correspondente a 4.434.487,81 UFIR, tendo ocorrido compensação de valor equivalente a 374.852,22 UFIR, do que resultou um efetivo recolhimento no montante correspondente a 4.059.635,59 UFIR (fls. 170). Conforme registrado na declaração de rendimentos (fls. 316), a compensação do valor correspondente a 14.852,22 UFIR, relativo ao imposto de renda retido na fonte, restando, portanto, o valor equivalente a 360.000 UFIR, que restou compensado no mesmo mês.

Restou comprovado que a recorrente registrou a compensação do valor correspondente a 360.000 UFIR na linha 15 do Quadro 04 do Anexo 3 – englobando-a ao imposto devido por estimativa – ao invés de registrá-la na linha 16 do mesmo Quadro 04, que trata da compensação de imposto recolhido a maior. A Fiscalização, por outro lado, não demonstrou, nem sequer apurou que a recorrente tenha efetuado compensação do mencionado valor em meses subsequentes a abril de 1994.

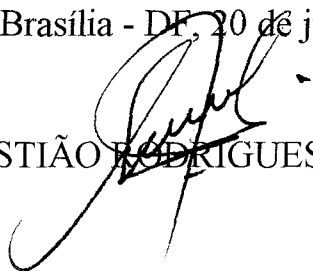
À vista da documentação e esclarecimentos acostados aos presentes autos, entendo haver ocorrido o alegado erro de fato, consistente no equívoco praticado no preenchimento da linha 15 do Quadro 04 do Anexo 3, do formulário utilizado para declaração dos

Processo n.º : 13808.000259/99-57
Acórdão n.º : 101-93.490

rendimentos, o que implica reconhecer a improcedência do lançamento do imposto, conforme remansosa jurisprudência deste Colegiado.

Em razão do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso “ex officio” e dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília - DF, 20 de junho de 2001.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.